LEGISLAÇÃO AMBIENTAL
Da Responsabilidade Objetiva à Responsabilidade Superlativa

ANDRÉ TOSTES*

Responsabilidade Objetiva — Responsabilidade Superlativa — Solidariedade — Riscos da Responsabilidade Superlativa e da Solidariedade — Desigualdade na Distribuição do Risco Ambiental — Necessidade do Balanceamento do Risco Ambiental — Limites do Balanceamento da Responsabilidade Ambiental — Balanceamento da Responsabilidade nas Relações Contratuais

Responsabilidade Objetiva

O grande desafio que a Legislação Ambiental apresenta para as empresas em geral está na previsão da responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, constante do artigo 225, § 3°, da Constituição Federal, bem como do art. 14, § 1°, da Lei 6.938, de 31.8.1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

O efeito desejado com a previsão legal da responsabilidade objetiva é o de tornar desnecessária a prova da culpa para a reparação do dano. A solução do conflito ambiental é dada com a simples comprovação do dano como conseqüência da atuação de uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas.

A prova da culpa interessa ao responsável pelo dano somente para fins regressivos.

Com isso o ato da vítima, o exercido regular de direito e os eventos fortuitos e de força maior, situações que, quando causadoras de dano, normalmente afastam a responsabilidade, perdem esse efeito neutralizador.

* Tostes, Schver & Associados Advogados

Responsabilidade Superlativa

A responsabilidade ambiental objetiva, todavia, avança a passos largos no sentido de prescindir da culpa e até do nexo de causalidade para efeito da obrigação de indenizar, de forma a tornar ainda mais abrangente a sua aplicação, dada a inegável importância global estratégica da proteção do meio ambiente, bem jurídico transcendente por natureza, permanentemente ameaçado e com elementos e manifestações ameaçados de extinção e já extintos.

O embrião dessa evolução está no artigo 225, § 2°, da Constituição Federal, que estabeleceu a obrigatoriedade da recuperação do meio ambiente degradado pela exploração de recursos minerais, mesmo que regular e legítima. Segundo o dispositivo, não é preciso que haja irregularidade ou culpa na exploração dos recursos minerais para que aflore a responsabilidade da recuperação. A simples exploração, no exercício regular de direito, obriga à reparação.

A jurisprudência vem contribuindo também para o alargamento da noção da responsabilidade, mediante a criação de uma espécie de *omissão de socorro ambiental.*

Julgamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça, embora sem invocar o art. 225, § 2°, da C.F., concluíram pela responsabilidade do proprietário atual pelas lesões ambientais causadas pelo antigo dono nos bens e manifestações ambientais expressamente protegidas por lei (florestas de preservação permanente, espécies animais protegidas etc), sob o argumento de que a obrigação legal de preservação alcança todos que se relacionam com o objeto da proteção.

Os Recursos Especiais de n°s 327.254 — PR (2001/0064980-4) e 282.781 — PR (2000/105532-1) têm ambos a seguinte ementa:

> "ADMINISTRATIVO — DANO AO MEIO-AMBIENTE — INDENIZAÇÃO — LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE.
>
> 1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade ente a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81).
>
> 2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.
>
> 3. *Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei.*
>
> 4. Recurso especial provido."

Assim, todos que de alguma forma se relacionam com o objeto da obrigação legal de proteção ambiental, podem ser chamados a responder pelo dano, numa solidariedade imposta pela responsabilidade objetiva, agora superlativa.

Solidariedade

Como não há necessidade da prova da culpa para a atribuição da responsabilidade, todos que participaram, de alguma forma, do evento que resultou em dano ambiental, são objetivamente responsáveis pelo dano causado, e podem ser chamados a indenizar as vítimas dos prejuízos decorrentes, independentemente da escala da sua contribuição para a ocorrência do dano — mínima, média ou máxima.

Essa conseqüência, todavia, pode revelar-se profundamente injusta.

Riscos da Responsabilidade Superlativa e da Solidariedade

Não há dúvida em que, do ponto de vista da proteção ambiental, a atribuição da responsabilidade objetiva (e superlativa) e da conseqüente solidariedade é uma notável conquista jurídica e social.

Dá maior solvabilidade à recuperação dos danos, ordinariamente de altíssimo custo; minimiza o uso indevido do poder das grandes empresas na manipulação dos fatos, ao inverter o ônus da prova; fortalece a vítima, normalmente a parte mais fraca, com a presunção da culpa do agente econômico.

Do ponto de vista de quem participa do processo produtivo, porém, a dispensa da prova da culpa — e da gradação da contribuição de cada agente —, da própria culpa e, mais ainda, do próprio nexo de causalidade, pode significar a própria ruína.

A possibilidade da ação regressiva não atenua o risco, pois o direito de regredir pressupõe o pagamento do dano.

Desigualdade na Distribuição do Risco Ambiental

Em muitas cadeias de produção, a complexidade e o risco elevado das atividades dela integrantes não se distribuem por igual em todo o processo. Será grave numa fase, pode ser médio em outra e ínfimo na sua extensão final.

O mesmo fenômeno ocorre com resultado econômico, que também não se distribui por igual. Poderá ser significativamente diferenciado.

Essa é uma das razões parta a repartição equilibrada da responsabilidade ambiental.

Necessidade do Balanceamento do Risco Ambiental

É preciso, portanto, encontrar um meio de calibrar a responsabilidade de cada participante da cadeia produtiva, de modo a minimizar as conseqüências negativas da responsabilidade superlativa pelo dano ambienta], em especial sobre as aquelas atividades cuja contribuição, em si, não representa risco elevado, embora integre um importante complexo de risco.

Limites do Balanceamento da Responsabilidade Ambiental

A calibragem não poderá significar, por certo, o afastamento da responsabilidade objetiva — superlativa —, nem da solidariedade, relativamente a terceiros afetados pelo dano ambiental. Não poderá implicar também na redução das exigências legais do licenciamento ambiental em todas as atividades para as quais é exigido. Esses são postulados de ordem pública.

Balanceamento da Responsabilidade nas Relações Contratuais

O campo fértil para o balanceamento da responsabilidade ambiental é o das relações contratuais estabelecidas ente os vários participantes de uma cadeia produtiva. É nesse contexto que se poderá, com sucesso, distribuir a responsabilidade proporcionalmente ao risco e ao proveito obtido.

Deve-se começar por identificar o grau de risco de cada atividade participante e da sua contribuição poluidora potencial, bem como o resultado econômico que proporciona.

Com esses dados, será possível traçar matriz, mesmo que estimativa, da cota de cada um nos riscos do processo produtivo, bem como dos resultados possíveis.

Essa distribuição de ônus poderá incidir também sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas aplicadas pelas autoridades administrativas, cuja divisão entre as partes não é vedada. Apenas não é oponível ao Poder Público.

Os contratos, então, poderão estabelecer limites, em valores, à contribuição das partes na satisfação dos danos ambientais, em si, e no cumprimento das sanções pecuniárias, constituindo título executivo extrajudicial do montante equivalente à participação do prestador de serviço no risco ambiental.

Preserva-se assim a posição jurídica das vítimas do dano, sem qualquer interferência sobre a responsabilidade objetiva, na sua feição mais desenvolvida, — batizada aqui de responsabilidade superlativa —, e a solidariedade, de um lado, e a atuação do poder de polícia administrativa, de outro.

A solução preconizada, além de aliviar dos exageros da responsabilidade superlativa e da solidariedade pela reparação dos danos ao meio ambiente — criando assim um ambiente contratual mais preciso e menos vulnerável a conflitos —, facilitará também a contratação de seguros, a partir da melhor definição da responsabilidade de cada um.